



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2111-74.2012.6.02.0000

ACÓRDÃO TREAL Nº 9.369
(07/11.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2111-74.2012.6.02.0000.

Impetrante: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ.

Advogado: Dr. Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim.

Impetrante: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA"
(PDT/PT/PTB/PSL/PR/PPS/PRTB/PTC/PV)

Advogado: Dr. Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim.

Impetrado: Juiz Eleitoral da 48ª Zona.

RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

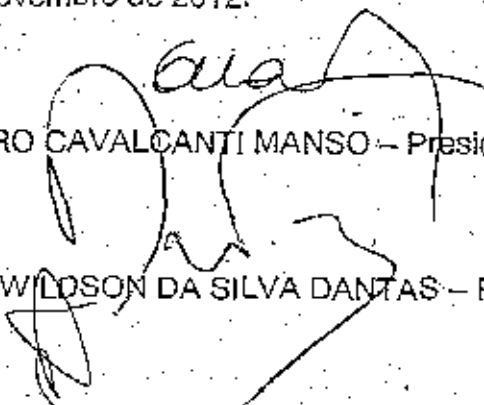
Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ
ELEITORAL. APREENSÃO E PROIBIÇÃO DE USO DE
EQUIPAMENTOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO NO DIA
PLEITO. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 07 dias do mês de novembro de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RÓDRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional-Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2111-74.2012.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, candidato ao cargo de prefeito de BOCA DA MATA, e por sua coligação (COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA") contra ato do Juiz Eleitoral da 48ª Zona, que teria determinado a apreensão de rádios comunicadores e proibido o uso desses equipamentos no pleito eleitoral naquele município.

Afirmam que os referidos equipamentos seriam necessários para que seja feita uma melhor comunicação entre os partidos políticos coligados, delegados e fiscais, notadamente suprindo as deficiências decorrentes de limitações de "sinal" do serviço de telefonia celular na aludida localidade.

Invocam que o suposto ato coator ofenderia a liberdade de expressão, além de transgredir o art. 5º, II, da CF/88, que reza que ninguém seria obrigado a fazer ou a deixar de fazer senão em virtude lei. Ressaltam que a legislação não veda o uso de rádio comunicadores.

Alegam, ainda, o "periculum in mora", em virtude de as eleições ocorrerem na data de amanhã, 7 de outubro de 2012, o que, em não sendo concedida a liminar, restaria prejudicado o direito líquido e certo deles poderem comunicar-se livremente, conforme permitiria a Constituição Federal.

Para fins de justificar a concessão da pretendida medida liminar *inaudita altera parte* juntaram ao feito cópia de um Termo Circunstanciado de Ocorrência, confeccionado pela Polícia Civil.

Em decisão de fls. 18-21, este Relator indeferiu a liminar pleiteada, por entender ausente fundamento jurídico relevante para tanto.

Seguiram as informações prestadas pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, aduzindo Sua Excelência que 08 (oito) indivíduos portavam tais equipamentos monitorando a atuação da Polícia Militar no pleito de 2012, inclusive utilizando a frequência radiofônica daquela instituição policial.

A Advocacia-Geral da União, devidamente intimada, informou não haver interesse em intervir no presente feito, conforme o documento de folha 38.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela carência superveniente da ação, considerada a realização das Eleições de 2012.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2111-74.2012.6.02.0000

VOTO

Para melhor conhecimento deste Corte de Justiça Especializada, transcrevo excertos da decisão deste Relator, que indeferiu a liminar neste writ (fls. 19-21):

(...) Antes de tudo, anoto que em que pese o ato impugnado – termo de apreensão – haver sido formalizado pela autoridade policial, identifique que fora realizado por determinação do MM. Juízo da 48ª Zona Eleitoral, motivo pelo qual identifique a competência desse Tribunal Regional Eleitoral para conhecer do writ of mandamus.

Após analisar os autos, num juízo perfunctório, típico das liminares, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, uma vez que a apreensão dos aludidos aparelhos de telecomunicação serviu à finalidade de assegurar a eficiência da atuação das autoridades policiais e militares na fiscalização, prevenção e repressão de ilícitos eleitorais no pleito que se avizinha.

Com efeito, consta do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), de folha 11, que o Juiz Eleitoral da 48ª Zona, acompanhado de um capitão da Polícia Militar, conduziu oito pessoas à Polícia Civil, que portavam quatro aparelhos de rádios transmissores Motorola EP 150. Ainda segundo o referido TCO, esses equipamentos alcançavam a frequência utilizada pelos rádios comunicadores da Polícia Militar, o que, por si só, já recomenda cautela por parte da autoridade judiciária.

Os impetrantes alegam que os aparelhos estavam sendo utilizados unicamente para facilitar a comunicação entre os agentes da Coligação na atividade de fiscalizar seus adversários. Entrementes, fosse esse o único uso almejado pelos impetrante não seria necessário empregar aparelhos aptos a sintonizar a frequência policial; há portanto indício razoável de que sua destinação seria, também, de proporcionar condições para que a referida Coligação pudesse burlar a fiscalização das autoridades locais, que zelam pela normalidade no pleito que se avizinha.

Essa consideração assume maior relevo na medida em que a versão dos impetrantes não esclarece o porquê de, no momento da apreensão, todos os aparelhos estarem sintonizados justamente na frequência policial (frequência



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2111-74.2012.6.02.0000

quatro), conforme consignado no termo de apreensão que consta dos autos, Tudo indica, portanto, que os Impetrantes estavam utilizando os aparelhos de "walkie talkie" para monitorar as operações policiais e, desse modo, frustrar as iniciativas adotadas pelo MM. Juiz Eleitoral no combate a ilícitos eleitorais criminosos nesse momento de proximidade do pleito (captação ilícita de sufrágio, corrupção eleitoral etc.).

Vale registrar que o fato assume maior gravidade diante da circunstância de que o incidente ocorreu no Município de Boca da Mata/AL, o qual inclusive recebeu reforço de tropas federais, deferido pelo eg. TSE, endossando entendimento desta col. Corte Regional nos autos do Processo Administrativo nº 1686-47.2012.6.02.0000 (RESOLUÇÃO Nº 15.332), assim sintetizado:

- a) forte clima de animosidade entre 02 (dois) candidatos a prefeito;
- b) que o Sr. Gustavo Feijó, um dos candidatos a prefeito, fora detido naquela localidade no pleito de 2010, vindo a responder pelos crimes de desordem e desacato, chegando a ter contra ele sentença penal condenatória em 02 (duas) instâncias da Justiça Eleitoral;
- c) grande número de prisões ocorridas no pleito de 2010, o que motivou o envio de tropas federais no 2º Turno das Eleições daquele ano;
- d) pequena quantidade de agentes e de viaturas policiais militares que atuam no município;
- e) existência de policiais civis e militares à disposição de políticos da localidade;
- f) ocorrência de 10 (dez) homicídios em Boca da Mata no período de janeiro a junho de 2012, conforme o Ofício de folha 08, da lavra do delegado de Polícia Civil do 76º Distrito Policial;
- g) prática de diversas algazarras e provocações no dia 15.7.2012, inclusive com "fechamento de ruas", conforme informado pelo chefe do cartório eleitoral.

Como se vê, o histórico daquela cidade e as recentes perturbações da ordem pública estão a impor que sejam adotadas medidas efetivas para se evitar a violência e o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2111-74.2012.6.02.0000

desrespeito às ordens emanadas da Justiça Eleitoral. Nesse contexto, ao menos por ora, não vislumbro qualquer arbitrariedade que possa ser atribuída à autoridade coatora, pois a medida se apresenta adequada ao legítimo exercício do poder de polícia do juízo, e a demais disso, se afigura absolutamente necessária e justificada, uma vez que a obstrução ao trabalho da Justiça Eleitoral é fato tipificado como crime eleitoral pela regra do artigo 347 do Código Eleitoral.

Nessas circunstâncias, entendo que o ato impetrado não importou violação da liberdade de expressão protegida constitucionalmente, pois, ao que tudo indica, o sentido do ato, e seu conteúdo, não foi impedir a manifestação do pensamento, mas sim desbaratar uma sofisticada estratégia adotada pelos impetrantes para frustrar a ação repressora do aparato da Justiça no combate a ilícitos eleitorais.

Ausente a existência de fundamento relevante, INDEFIRO a liminar postulada. (...)

Todavia, como bem salientou o Ministério Público, as eleições municipais de Boca da Mata ocorreram em 7.10.2012, o que torna evidente a carência superveniente da ação.

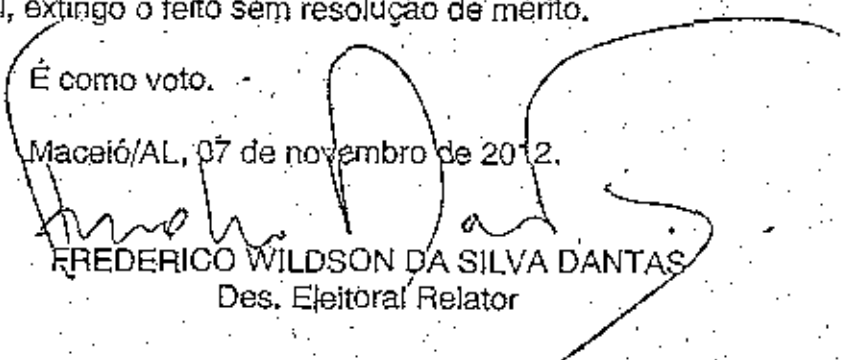
Com efeito, o objetivo dos impetrantes era o de utilizarem-se de tais equipamentos de comunicação (rádios amadores) no dia do pleito eleitoral. Assim, não é mais viável a concessão do bem da vida pretendido pelos impetrantes.

Logo, houve perda superveniente do objeto, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Nessas condições, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito.

É como voto.

Maceió/AL, 07 de novembro de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2111-74.2012.6.02.0000

Prot. 50.591/2012

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 07/11/2012 (SESSÃO Nº 109/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a): RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA"
(PDT/PT/PTB/PSL/PR/PPS/PRTB/PTC/PV)
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 48ª ZONA

DECISÃO

ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA GALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários